Relatório da comissão

A Comissão Processante sorteada entre os desimpedidos para investigar a denúncia oferecida por NÚBIA CARLA BORGES DA CRUZ SANTOS, por supostos atos de falta de decoro parlamentar do VEREADOR ADILSON DOS SANTOS MOREIRA, após a apresentação da defesa preliminar, onde o denunciado alegou fatos em sua defesa, e após a mesma apreciar vem, com no Inc. III do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, apresentar o respectivo RELATÓRIO.

1 - Da defesa

O Denunciado apresentou defesa alegando que a denunciante seria parte ilegítima para propor o presente procedimento haja vista ser eleitora em Rolim de Moura. Pois bem, razão não assiste ao Denunciado porque, segundo a Lei Orgânica de São Miguel, denunciante é qualquer eleitor, vejamos:

> *Art. 47. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:*
>
> *I – **a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor** com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto legal para todos os atos do Processo, e só votará se necessário para complementar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar o qual não poderá integrar a comissão processante (grifamos).*

Consoante acima se destaca, a denúncia pode ser feita por qualquer eleitor, não estabelecendo de onde ele deva ser, motivo pelo qual improcede a alegação.

Quanto ao pedido para que os procedimentos sigam o rito previsto no Dec. Lei 201/67, esclarecemos que a Lei Orgânica de São Miguel transcreveu o Decreto em seu teor, motivo pelo qual o processo segue as tramitações ali estabelecidas.

Quanto ao mérito as razões esposadas tratam a questão como sendo um pai tentando proteger o filho e não como vereador. Alega, em várias oportunidades da sua defesa que no momento em que se deram os fatos, agiu unicamente como pai e não abusou de suas prerrogativas de vereador.

Relata que o fato aconteceu em momento em que eram alarmantes os índices de COVID 19 em São Miguel do Guaporé, de modo que toda a população estava em pânico e fora das razões normais.

Relata ainda que a conduta da Denunciante é comum, pois existem várias ocorrências na delegacia de polícia civil onde a médica se diz ameaçada por pacientes, ou seja, sempre que contrariada a mesma aciona a polícia.

A peça da denúncia foi instruída com informação de que a denunciante ingressou com ação de reparação de danos morais perante o juízo desta Comarca, relativamente aos mesmos fatos, bem como com representação criminal perante a Vara Criminal.

2 – Da análise dos fatos

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre discutir o cerne comum: o que é decoro parlamentar?

A definição é importante, porque o procedimento incompatível com o decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato do vereador. Assim, somente após a delimitação do conceito é que se saberá em quais casos pode haver a perda do mandato.

Porém, a delimitação legal do conceito de decoro parlamentar é incompleta, gerando dúvidas na sua aplicação. A Constituição Federal (artigo 55, parágrafo 1°) prevê como falta de decoro o abuso das prerrogativas pelo parlamentar, percepção de vantagens indevidas e atos definidos como tal nos regimentos internos. Acontece que o Regimento Interno da Câmara não vai muito além da redação do texto constitucional.

Na busca do conceito há, no mínimo, dois desafios a serem enfrentados, ambos interligados: a questão temporal e a abrangência do dever de decoro. Na primeira, deve-se procurar estabelecer a partir de quando o parlamentar pode ser punido por falta de decoro. Na segunda, se o decoro abrange apenas atos praticados no exercício do mandato, relativos à atividade parlamentar, ou também outros, na vida política e pessoal.

Quanto à questão temporal, são diversas as possibilidades. Numa primeira análise, pode-se discutir se o dever de decoro parlamentar – e, portanto, a possibilidade de punição por sua falta – decorre apenas do exercício do cargo, isto é, após a posse.

Outra grande discussão em tema de decoro parlamentar é a abrangência de tal dever, ou seja, se ele deve ser restrito ao exercício da atividade parlamentar, se é extensivo às demais atividades políticas ou até à vida pessoal ou empresarial do mandatário.

É certo que há hipóteses restritas à atividade parlamentar, como o caso de abuso de prerrogativas. Mas há outras, como a percepção de vantagens indevidas, que não são restritas à atividade parlamentar, mas, e numa interpretação mais extensiva, pode-se entender que a obrigação de decoro deve abranger a conduta na vida pessoal?

O julgamento por falta de decoro tem nítido conteúdo político e como tal cabe aos julgadores a interpretação dos atuais textos legais. No entanto, o julgamento político não pode dispensar a

segurança jurídica, inclusive para proteção dos próprios parlamentares, entretanto, o Regimento queda-se pela falta de um conceito e abrangência do decoro ou falta dele.

Por outro lado, a Denunciante ingressou com ação de reparação de danos morais e representação criminal por injúria, dando a clara impressão de ter proposto a denúncia por mágoa do vereador e, portanto, por interesses pessoais.

Neste caso, embora o que ainda pudesse ser acrescido em eventual produção de provas, existe a clara busca de atendimento ao interesse pessoal da denunciante, não podendo, a Câmara Municipal pactuar com esta conduta.

3 - Conclusões

Considerando a peça da denúncia e as alegações do DENUNCIADO, atrelado ao suposto interesse pessoal da denunciante esta Comissão opina por **ARQUIVAR** a presente denúncia.

Assim, considerando o que dispõe o artigo 47, Inc. III da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente relatório ao Plenário da Câmara Municipal, para aprovar o presente relatório ou, entendendo diferente, determinar o prosseguimento.

É o relatório.

17 de novembro de 2020.

ZÍLIO SOARES – PRESIDENTE

LEANDRO DO CARMO – RELATOR

ANTÔNIO CORRÊA - SECRETÁRIO